

Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

e

Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares

Porto, Universidade Católica, 8 de Março de 2013

Florbela Moreira Lança

Regulamento 4/2009

- O tema das obrigações alimentares encontrava-se na agenda de trabalho do legislador comunitário desde que o Conselho de Tampere afirmou a necessidade de serem estabelecidos procedimentos comuns, com vista a simplificar e acelerar os litígios transfronteiriços, e suprimidos os procedimentos em matéria de reconhecimento e execução das sentenças proferidas noutra EM.
- Necessidade de um instrumento comunitário que regulasse todas as questões, relativas a um pedido internacional de alimentos, uma vez que se encontravam reguladas por diversas Convenções internacionais e Regulamentos comunitários.
- Objectivo do regulamento: simplificação e agilização da execução de decisões em matéria de alimentos entre os EM, facilitando a cobrança transfronteiriça.
- Para tanto, aboliu o *exequatur* (decisões proferidas nos EM vinculados pelo PH de 2007) e criou um sistema de cooperação efectivo e eficiente entre as AC dos EM. Cada EM designou uma AC, cooperando entre si, facilitando a aplicação do Regulamento.

- O Regulamento não dá a definição de alimentos, referindo o considerando 11 que o conceito de alimentos deverá interpretar-se de forma autónoma. *Vide* a interpretação dada pelo TJE sobre o que se deve entender por alimentos, no âmbito do artº 5º, nº 2 do regulamento 44/2001, mantem-se válida (ver Acs. De 20.03.1997, Farrel v Long, C-295/95 e de 27.02.1997, Van den Boogaard v. Laumen, C-220/95).
- O Regulamento 4/2009 aplica-se na UE, sendo certo que a Dinamarca notificou a CE, ao abrigo do artº 3º, nº 2 do Acordo de 19 de Outubro de 2005 entre a UE e o Reino da Dinamarca, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial, que aplicaria o Regulamento 4/2009 na medida em que modifica o Regulamento 44/2001, ou seja, o Regulamento 4/2009 aplica-se entre a Dinamarca e os EM, com excepção dos Capítulos III e VII, sendo o artº 2º e o capítulo IX aplicáveis apenas na medida em que se refiram à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução das sentenças e ao acesso à justiça.

I. Âmbito Material

- Todas as obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artº 1º).
- Face à redacção final do artº 1º, poderá questionar-se quanto aos novos modelos familiares, reconhecidos social e juridicamente em muitos EM, como sejam, as uniões de facto, registadas ou não, e os casamentos homossexuais, já que o estabelecimento das relações familiares continua a ser regulado pelo direito nacional dos EM, incluindo as normas de DIP, pelo que será o direito nacional que determinará quem terá direito a prestação alimentar.
- Aliás, o artº 22º dispõe que o reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares não implicam, de modo algum, o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão.

II. Âmbito territorial (artº 3º) -> universal

- **1. Competência internacional**
- **1.1. Regra geral (artº 3º)**
- *Pedido de alimentos a título principal:*
- alternativamente, tribunal da residência habitual do devedor ou do credor;
- Forum rei (artº 3º al. a)
- Forum actoris (artº 3º, al. b)
- (Foro da residência habitual, foro típico dos instrumentos em matéria de família, que atende ao centro social efectivo onde se desenvolve a vida da pessoa. O Regulamento 4/2009, tal como o Bruxelas II *bis* (Regulamento 2201/2003), não define o que se deve entender por residência habitual (veja-se como foi interpretado o conceito de residência habitual no âmbito do Bruxelas II *bis* Ac TJE de 02.04.2009, C-523/07).
- *Pedidos de alimentos acessórios a acções sobre o estado civil ou sobre responsabilidades parentais*
- Tribunal competente para o pedido principal, excepto se a competência para este pedido se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes.
- Pedidos acessórios (artº 3º, als. c) e d)

- **1.2. Eleição do foro:** competência limitada e condicionada (artº 4º):
 - - tribunal da residência habitual de uma das partes (artº 4º, nº 1, al. a)
 - ou
 - - tribunal da nacionalidade de uma das partes (artº 4º, nº 1, al. b);
 - no que concerne a **alimentos entre cônjuges ou ex-cônjuges** :
 - - o tribunal competente sobre os seus litígios, em matéria matrimonial (artº 4º,, nº 1, al. c) i)
 - ou
 - - o tribunal da última residência habitual comum dos cônjuges, se esta não for inferior a um ano (artº 4º, nº 1, al. c) ii);
 - **1.2.1. Requisito/limitação**
 - - pacto relativo à eleição do foro deverá ser realizado por escrito, sendo que qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à “forma escrita” (artº 4º nº 2)
 - e
 - - não poderá respeitar a litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos (artº 4º, nº 3).
 - **1.2.2. Efeitos**
 - - *prorrogatio fori*
 - - *derrogatio fori*

- **1.3. Eleição implícita do foro** (artº 5º)
 - - Tribunal perante o qual comparece o requerido, desde que essa comparência não tenha como único objectivo arguir a incompetência.

- **1.4. Competências subsidiárias** (artº 6º)
 - - Tribunal do EM da nacionalidade comum das partes
- **5. 1. Requisito**
 - que não seja competente nenhum EM, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º.

- **1.5. *Forum necessitatis*** (artº 7º)
 - - Em casos excepcionais, qualquer tribunal de um EM
- **5.1. Requisito**
 - que não seja competente nenhum EM, nos termos dos artºs. 3º, 4º, 5º e 6º e o processo não possa ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir um processo num Estado terceiro, com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado, devendo o litígio apresentar uma conexão suficiente com o EM do tribunal demandado (vide considerando 16).

- **1.6. Medidas provisórias e cautelares** (artº 14)
 - - Possibilidade de serem pedidas medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um EM aos tribunais desse EM, ainda que os tribunais de outro EM sejam os competentes para conhecer da acção.

- **1.7. Limitações dos processos (artº 8º)**

- No caso de uma decisão ter sido prolatada num EM ou num Estado contratante da Convenção da Haia de 2007, onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode propor uma acção para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro EM enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão

- **1.7.1. Duração desta limitação**

- Enquanto o credor continuar a residir no Estado de origem

- **1.7.2. Não aplicação desta limitação**

- - quando haja eleição do foro, expressa ou tácita, de tribunais do outro EM;
- - quando a autoridade competente do Estado de origem, parte da CH de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão;
- - quando a decisão proferida no Estado de origem, PC da CH de 2007, não possa ser reconhecida ou declarada executório no M em que se pretende intentar a acção para obter uma nova decisão ou a alteração da decisão.

- **1.8. Apreciação da acção por um tribunal** (artº 9º)
- **1.9. Verificação da competência do tribunal** (artº 10º)
 - - declaração *ex officio*
- **1.10. Verificação da admissibilidade** (artº 11º)
 - No caso do requerido com residência habitual num EM ou não, diferente do EM onde se propôs a acção, não comparecer, o tribunal declarará a suspensão, até que se estabeleça que o requerido foi devidamente notificado do acto introdutória da instância, ou acto equivalente, com a antecedência suficiente para poder deduzir a sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido (entre EM artº 19º do Regulamento 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, caso a notificação tenha sido feito de acordo com a Convenção da Haia de 15.11.1965, aplicar-se-á o artº 15º).
- **1.11. Litispêndência** (artº 12º)
 - **1.11.1. Pressuposto**
 - acções com o mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesmas partes apresentadas em tribunais de diferentes EM.
 - **1.11.2. Medidas a adoptar pelo tribunal perante o qual tenha sido instaurada a acção em segundo lugar**
 - 1. Suspensão *ex officio* até que o outro tribunal decida sobre a sua competência;
 - 2. Declarando-se aquele tribunal competente, o segundo tribunal declara-se incompetente a favor daquele.

- **1.12. Conexão** (artº 13º)
- **1.12.1. Pressuposto**
 - - acções conexas pendentes em tribunais de diferentes EM
- **1.12.2. Medidas a adoptar pelo tribunal perante o qual tenha sido instaurada a acção em segundo lugar:**
 - - Suspensão facultativa da acção;
 - - Declarando-se aquele tribunal competente, o segundo tribunal declara-se incompetente a favor daquele.
- **1.12.3. Requisitos**
 - - as acções conexas têm de estar pendentes em primeira instância;
 - - o tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar tem de ser competente e a sua lei processual permitir a apensação das acções em causa;
 - declaração de incompetência do tribunal, perante o qual tenha sido instaurada a acção em segundo lugar, a pedido de uma das partes;

III. Âmbito temporal (artº 75º e 76º)

- Regra geral
- (artº 75º, nº 1)
- Regulamento é aplicável exclusivamente aos processos instaurados, transacções judiciais homologadas e actos autênticos estabelecidos, a partir da data de aplicação do regulamento -> **18.06.2011**

Mas,

(Artº 75º, nº 2)

.... As secções 2 e 3 do Capítulo IV (reconhecimento, força executória e execução das decisões proferida nos **EM não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e disposições comuns**), aplicam-se:

a) a decisões proferidas antes de 18.06.2011, relativamente às quais o reconhecimento e a declaração de força executória são solicitados após 18.06.2011;

b) a decisões proferidas após 18.06.2011 em processos iniciados antes desta data (desde que essas decisões, na perspectiva do reconhecimento e da execução se enquadrem no âmbito de aplicação do regulamento (CE) nº 44/2001).

IV. Relações com outras normas (artº 68º e 69º)

- a) Normas de direito europeu
 - Substitui o Regulamento 44/2001, em matéria de obrigações alimentares, sem prejuízo do disposto no artº 75º, nº 2 (artº 68º, nº 1) e o Regulamento 805/2004, quanto à matéria de obrigações alimentares, excepto no que respeita aos TEE emitidos por um EM não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (artº 68º, nº 2);
- b) Convenções Internacionais
 - Não afecta as convenções em que sejam parte os EM, mas nas relações entre os EM e nas matérias reguladas pelo Regulamento 4/2009 este prevalece sobre aquelas, sem prejuízo do disposto no artº 69º, nº 3.

V. Lei aplicável

- Artº 15º
- Aplicação do Protocolo da Haia de 2007 pelos tribunais dos EM vinculados pelo mesmo.
- Não estão vinculados ao Protocolo da Haia de 2007, actualmente, a Dinamarca e o Reino Unido.

VI. Reconhecimento, força executória e execução (artº 16º a 43º)

- Artigo 16º
- Secção I (**artigos 17º a 22º**) aplica-se às decisões proferidas num **EM vinculado** pelo **PH de 2007**
- Secção II (**artº 23º a 38º**) aplica-se às decisões preferidas num **EM não vinculado** pelo **PH de 2007**
- Secção III (**artigos 39º a 43º**) aplica-se a **todas as decisões**

1. *Decisões proferidas num EM vinculado pelo PH de 2007*

- **1.1. Supressão do *exequatur*** (artº 17º)
 - Reconhecimento sem necessidade de processo e sem possibilidade de contestar o seu reconhecimento
 - As decisões que tenham força executória no Estado de origem podem ser executadas em qualquer EM sem necessidade de declaração de força executória
- **1.2. Medidas cautelares** (artº 18º)
 - Uma decisão que seja executória implica a autorização para adoptar medidas cautelares previstas na lei do EM de execução.
- **1.3. Direito de pedir uma reapreciação** (artº 19º)
 - Direito do requerido que não tenha comparecido no EM de origem a solicitar a reapreciação da decisão perante o tribunal competente desse EM, desde que:
 - *a)* o acto introdutório da instância, ou acto equivalente, não lhe tenha sido citado ou notificado em tempo útil de modo a permitir-lhe a defesa, ou
 - *b)* tiver sido impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável,
 - a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer
- Este direito a uma reapreciação é excepcional (considerando 29) e está sujeito a restrições temporais (artº 19º, nº 2)

- **1.4. Documentação para efeitos de execução** (artº 20º)

- **1.5. Recusa ou suspensão da execução** (artº 21º)
 - Pela autoridade competente do EM de execução e **sempre a pedido do devedor.**
 - **1.5.1. recusa total ou parcial** (artº 21º, nº 1 e 2)
 - - motivos de recusa da execução previstos na lei do EM de execução, desde que não sejam incompatíveis com a aplicação do nº 2 do artº 21º;
 - - Extinção do direito à execução por prescrição ou caducidade da acção, quer segundo o direito do EM de origem quer nos termos da legislação do EM de execução, consoante o que preveja um prazo mais longo (artº 21º, nº 2);
 - - Decisão incompatível com uma decisão proferida no EM da execução ou com uma decisão proferida noutro EM ou num país terceiro que reúna condições de reconhecimento no EM de execução (artº 21º, nº 2).
 - **1.5.2. Suspensão total ou parcial** (artº 21º, nº 1 e 3)
 - motivos de suspensão da execução previstos na lei do EM de execução, desde que não sejam incompatíveis com a aplicação do nº 3 do artº 21º;
 - - Apresentação no tribunal competente do EM de origem um pedido de reapreciação da decisão daquele tribunal - artº 19º - (artº 21º, nº 3);
 - - Força executória da decisão do tribunal de origem está suspensa no EM de origem (artº 21º, nº 3).

2. *Decisão proferidas por um EM não vinculado ao PH de 2007*

- **2.1. Reconhecimento automático** (artº 23º)
- As decisões proferidas num EM não vinculado pelo PH de 2007 são reconhecidas nos outros EM sem necessidade de recurso a qualquer processo, mas há motivos de recusa do reconhecimento

- **2.1.2. Motivos de recusa do reconhecimento** (artº 24º)
- Ordem pública;
- Falta de citação ou notificação do requerido em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa;
- Decisão inconciliável com uma decisão proferida entre as mesmas partes no EM em que é pedido o reconhecimento;
- Decisão inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro EM ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no EM requerido em que é pedido o reconhecimento..

- **2.1.3. Suspensão da instância** (artº 25º)
- *Declaração de suspensão da instância ex officio*
- *Fundamento: Execução da decisão esteja suspensa no EM de origem por força da interposição de um recurso*

- **2.2. Força executória** (artº 26º)
- Uma decisão proferida num EM não vinculado pelo PH de 2007 e que tenha força executória nesse EM poderá ser executada noutra EM, depois de nele ter sido declarada executória, a pedido de qualquer parte interessada.
- **2.2.1. Competência territorial** (artº 27º)
 - Pedido de declaração de força executória apresentado no tribunal ou na autoridade competente do EM de execução, nos termos da comunicação feita por esse EM à CE, de acordo com o artº 71º;
 - Lugar da RH da parte contra a qual a execução for promovida ou lugar da execução.
- **2.2.2. Procedimento e documentação** (artº 28º e 29º)
 - Cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade + extracto da decisão emitido pelo tribunal de origem, utilizando o Anexo II, sem prejuízo do disposto no artº 29º.
 - Tradução – *vide* artº 28º, nº 1, al. c), nº 2 e 29º, nº 2
- **2.2.3. declaração da força executória** (artº 30º e 37º)
 - Cumprido o artº 28º, a decisão é declarada executória, sem verificação dos motivos de recusa previstos no artº 24º e sem possibilidade da parte contra quem a execução é promovida apresentar observações nesta fase processual.
 - Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a declaração de força executória não puder ser proferida quanto a todos, o tribunal profere-a relativamente a um ou vários de entre eles. É também permitido ao requerente pedir uma declaração de força executória limitada a partes de uma decisão.

- **2.2.4. Notificações da decisão relativa ao pedido de declaração de força executória (artº 31º)**
- **2.2.5. Recurso da declaração de força executória (artº 32º a 34º)**
- O recurso deverá ser interposto junto do tribunal, que tenha sido comunicado à CE pelo EM, de acordo com o artº 71º
 - Regras: O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.
 - Prazos: Recurso contra a declaração de força executória é interposto no prazo de 30 dias a contar da sua citação ou notificação. Caso a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua RH num EM diferente do EM onde foi proferida a declaração de força executória., o prazo é de 45 dias a contar do dia em que tiver sido feita a citação ou notificação.
- Decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto de recurso, nos termos comunicados pelo EM à CE, de acordo com o artº 71º.
- Recusa ou revogação da declaração de força executória - O tribunal onde foi interposto recurso apenas recusa ou revoga a declaração de força executória da decisão, com fundamento num dos motivos previstos no artº 24º.
- Suspensão da instância - O tribunal onde foi interposto o recurso suspende a instância, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, se a força executória da decisão for suspensa no EM de origem por força de interposição de um recurso.
- **2.3. Medidas provisórias/cautelares e de execução parcial (artº 36º)**
- **2.4. Ausência de custas (artº 38º)**
- Não cobradas custas no EM de execução no processo de emissão de uma declaração de força executória.

3. Disposições comuns (artº 39º a 43º)

- **3.1. Força executória provisória (artº 39)**
- O tribunal de origem pode declarar a decisão provisoriamente executória, independentemente de ter sido interposto recurso, ainda que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.
- **3.2. Documentação necessária para invocar noutro EM uma decisão reconhecida (artº 40º)**
- **3.3. Processo e condições de execução (artº 41º)**
- O processo de execução das decisões proferidas noutro EM é regido pelo direito do EM de execução.
- **3.4. Ausência de revisão quanto ao mérito (artº 42º)**
- **3.5. Cobrança não prioritária de despesas (artº 43º)**
- A cobrança de quaisquer custas devidas pela aplicação do regulamento não prevalece sobre a cobrança de alimentos.

VII. Acesso à justiça (artº 44º a 47º)

- Obrigatório para o EM requerido, no que se refere a menores de 21 anos no âmbito de relações paterno-filial e de acordo com o artº 56º.
- Nos restantes casos, e sob reserva do disposto nos artº 44º e 45º, o AJ submete-se às condições do direito nacional do EM requerido.

VIII. Transacções Judiciais e Actos Autênticos (artº 48º)

- O regulamento aplica-se às transacções judiciais e aos actos autênticos que têm força executória no EM de origem.

IX. Cooperação entre autoridades centrais

(artº 49º a 63º)

Disposições aplicáveis a todos os EM, excepto Dinamarca

1. Designação e comunicação à CE (artº 49º e artº 71º);

2. Funções (artº 50 e 51º)

a) **Genéricas** (artº 50º): cooperar, resolver e melhorar a aplicação do regulamento

b) **Específicas** (artº 51º): prestam assistência no que respeita aos pedidos previstos no artº 56º

3. Pedidos de medidas específicas entre AC (artº 53º, vide artº 51º, nº 2 e 56º))

4. Pedidos (artº 55º e 59º)

a) requerente – AC EM da sua residência – AC EM requerido. Pedidos são tramitados de acordo com o direito do EM requerido, segundo as suas normas de competência (artº 56º, nº 4)

b) apresentados pelo credor (artº 56º, nº 1);

c) apresentados pelo devedor (artº 56º, nº 2)

d) Conteúdo (artº 57º)

e) Transmissão, recepção e tramitação de pedidos através das AC (artº 58º)

f) Línguas (artº 59º)

5. Procuração (artº 52º)

6. Despesas da AC (artº 54º) – Cada AC suportará as suas despesas com a aplicação do regulamento, excepto das despesas excepcionais decorrentes de um pedido previsto no artº 53º e desde que o requerente dê previamente o seu consentimento à prestação desses serviços a esse custo.

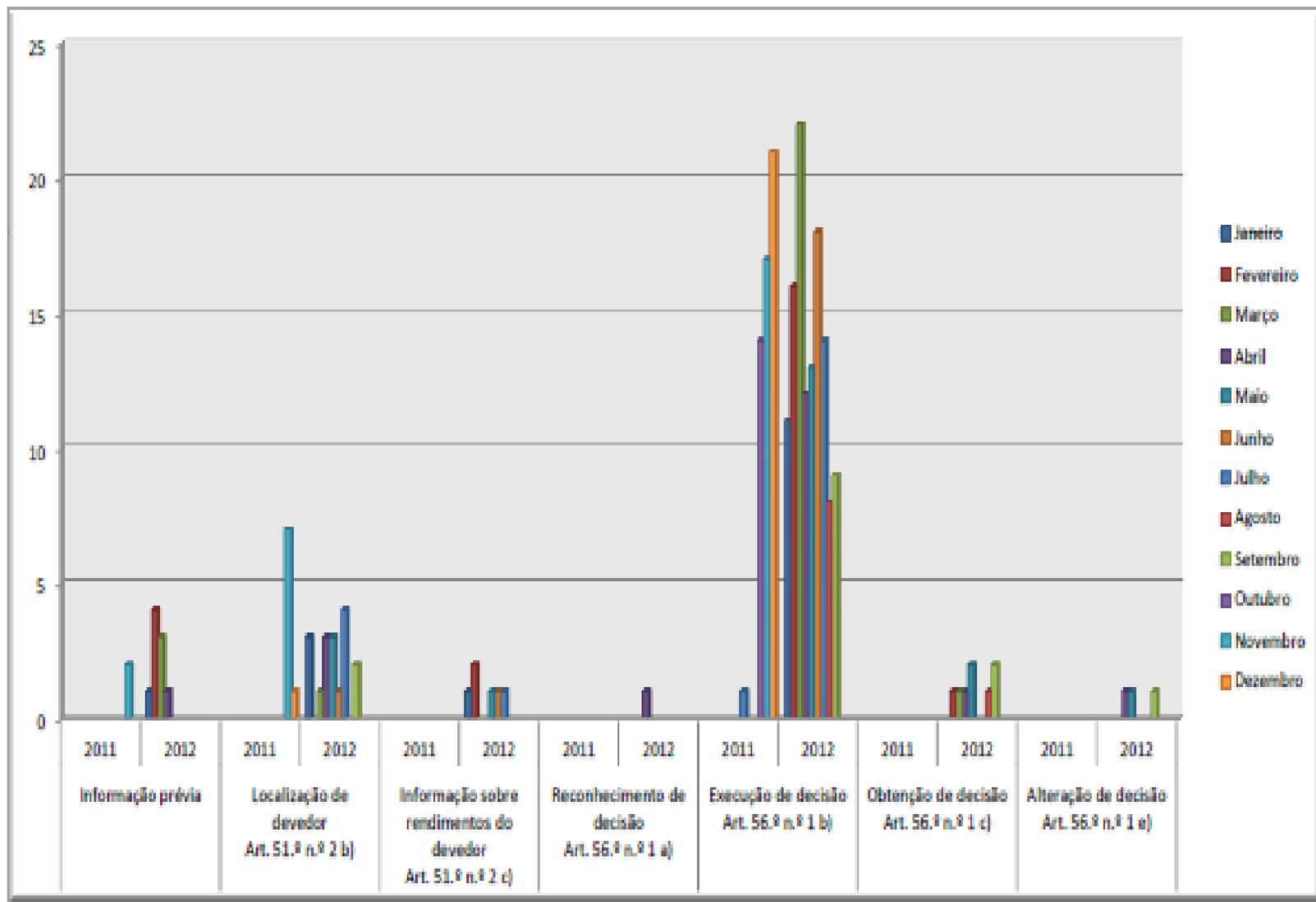
Dados Estatísticos da AC Portuguesa

I

Pedidos	Informação prévia		Localização de devedor Art. 51.º n.º 2 b)		Informação sobre rendimentos do devedor Art. 51.º n.º 2 c)		Reconhecimento de decisão Art. 56.º n.º 1 a)		Execução de decisão Art. 56.º n.º 1 b)		Obtenção de decisão Art. 56.º n.º 1 c)		Alteração de decisão Art. 56.º n.º 1 e)	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Janeiro		1		3		1				11				
Fevereiro		4				2				16		1		
Março		3		1						22		1		
Abril		1		3				1		12		1		1
Mai				3		1				13		2		1
Junho				1		1				18				
Julho				4		1			1	14				
Ago										8		1		
Setembro				2						9		2		1
Outubro										14				
Novembro	2		7							17				
Dezembro			1							21				
Total	2	9	8	17	.	6	.	1	53	123	.	8	.	3

Dados Estatísticos da AC Portuguesa

II



Dados estatísticos da AC Portuguesa

III

2011*	Entrados	PT REQUERENTE			PT REQUERIDO		
Pedidos		Pendentes	Findos	Tempo médio dias	Pendentes	Findos	Tempo médio dias
Informação prévia	2	1	1	22	0	0	-
Artigo 51.º n.º 2							
Localização de devedor - alínea b)	8	0	1	274	0	7	199
Artigo 56.º n.º 1							
Execução de decisão - alínea b)	52	49	2	190	0	1	32
Total	62	50	4	-	0	8	-

*A partir de 18-06-2011

2012	Entrados	PT REQUERENTE			PT REQUERIDO		
Pedidos		Pendentes	Findos	Tempo médio dias	Pendentes	Findos	Tempo médio dias
Informação prévia	9	4	3	106	1	1	91
Artigo 51.º n.º 2							
Localização de devedor - alínea b)	17	4	1	21	6	6	85
Informação sobre rendimentos do devedor - alínea c)	6	2	3	86	1	0	-
Artigo 56.º n.º 1							
Reconhecimento de decisão - alínea a)	1	0	0	-	1	0	-
Execução de decisão - alínea b)	125	97	1	147	26	1	138
Obtenção de decisão - alínea c)	8	1	0	-	7	0	-
Alteração de decisão - alínea e)	3	0	0	-	2	1	153
Total	169	108	8	-	44	9	-

Protocolo da Haia de 23 de Novembro de 2007

- Finalidade – Harmonização das normas de conflito de leis, em matéria de obrigações alimentares
- Natureza *erga omnes*
- Protocolo não contém definição de RH, devendo ter-se em conta, para efeitos da interpretação do PH de 2007, o seu carácter internacional e a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação (**artº 20º**)

- Âmbito Material
- Lei aplicável à obrigação de alimentos, resultante das relações de família, filiação, casamento, afinidade (**artº 1º**)
- Aplicação universal, excepto Dinamarca e Reino Unido (**artº 2º**)
 - Exclusão do reenvio (**artº 12º**)

Âmbito Temporal

- Alimentos pedidos num EC, relativos a um período posterior à entrada em vigor do PH de 2007 naquele EC (**artigos 22º e 25º**).
- Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses subsequentes ao depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão . Nesta data ,o PH de 207 não está ainda em vigor.
- **Contudo...**
- De acordo com os artº 4º, nº 2 e 5º da Decisão do Conselho de 30.11.200, a UE declarou, por altura do depósito do instrumento de ratificação do PH 2007 (08.04.2010), que “(...) aplicará as regras do Protocolo a título provisório a partir de 18 de Junho de 2011, data de início de aplicação do regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, se o protocolo ainda não tiver entrado em vigor nessa data (...)”, inclusivamente no que respeita “(...) aos alimentos solicitados num dos seus EM, em relação a um período anterior à data de entrada em vigor ou de início de aplicação provisória do protocolo na UE, nos casos em que ao abrigo do regulamento (CE) nº 4/2009 (...) os processos tenham sido instaurados, as transacções judiciais homologadas ou celebradas e os actos autênticos estabelecidos a partir de 18 de Junho de 2011, data de início de aplicação do referido regulamento”

Relações com outros Instrumentos Internacionais

- Entre os Estados Contratantes o PH de 2007 substitui as Convenções da Haia sobre lei aplicável aos alimentos de 24 de Outubro de 1956 e de 2 de Outubro de 1973 (**artº 18º**).
- O PH de 2007 não afecta quaisquer outros instrumentos internacionais nos quais os EC são ou venham a ser partes e que contenham disposições sobre matérias reguladas pelo PH, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por tais instrumentos, os mesmo se aplicando às leis uniformes baseadas na existência de vínculos especiais entre os Estados em causa, em particular de natureza regional (**artº 19º**).

Normativa sobre lei aplicável

- **1. Regra geral (artº 3º)**
- Lei da residência habitual do credor.
- Em caso de mudança de residência habitual será aplicável a lei da nova residência.

- *Justificação*
 - Interesse do credor
 - Coincidência entre foro e direito aplicável

- **2. Regras especiais**

- **2.1. Regra especial a favor de certos credores (artº 4º)**
 - ***Obrigações alimentares dos pais relativamente aos filhos, dos filhos relativamente aos pais ou de não progenitores a favor de menores de 21 anos*** (sempre que não se trate de cônjuges ex-cônjuges):
 - a) **se por força da lei da RH do credor**, este não puder alimentos do devedor, é aplicável a lei do foro;
 - b) **se o credor recorreu aos tribunais da residência habitual do devedor** : lei do foro; se esta não prevê alimentos, lei da residência habitual do credor e se esta tão-pouco os prevê, lei da nacionalidade comum do devedor e do credor, caso exista.

- **2.2. Regra especial relativa a cônjuges e ex-cônjuges (artº 5º)**

- **Obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges**

- **Regra geral:** Residência habitual do credor, a menos que uma das partes se oponha e a lei de outro Estado, nomeadamente o da sua última residência comum, apresente uma maior conexão com o casamento. Neste caso aplica-se a lei desse outro Estado.

- **2.3. Regra especial em matéria de defesa (artº 6º)**

- - Excluídas da sua aplicação as obrigações alimentares para com os filhos, decorrentes da filiação, e entre cônjuges e ex-cônjuges

O devedor pode opor à pretensão do credor a inexistência de obrigações para com ele ao abrigo da lei do ERH do devedor e da lei do Estado da nacionalidade comum das partes (aplicação cumulativa da lei da residência habitual do devedor e da lei nacional comum –lei do domicílio comum para certos Estados – **artº 9º**).

- **3. Designação da lei aplicável pelo credor e devedor de alimentos (artº 7º e 8º)**
 - Autonomia da vontade limitada
 - **a) para efeitos de um procedimento específico num determinado Estado (artº 7º)**
 - Designação expressa da lei desse Estado .
 - Antes de iniciado o processo, através de acordo, assinado por ambas as partes, por escrito ou registado em qualquer suporte, cujo conteúdo seja acessível para posterior consulta.
 - **b) à obrigação alimentar (artº 8º), :**
 - Lei da nacionalidade ou da residência habitual de alguma das parte, aquando da designação:
 - Lei reguladora do regime matrimonial;
 - Lei reguladora da dissolução do casamento, aquando da designação.
- A qualquer momento, através de acordo, assinado por ambas as partes, por escrito ou registado em qualquer suporte, cujo conteúdo seja acessível para posterior consulta.

- **3.1. Limitações à aplicação do artº 8º**

- Autonomia da vontade não aplicável às obrigações alimentares relativas a menor de 18 anos ou a adulto que, devido a faculdades pessoais insuficientes ou diminuídas, não esteja em condições de proteger os seus interesses.
- A lei designada pelas partes não é aplicável quando a sua aplicação acarrete consequências manifestamente injustas ou pouco razoáveis para qualquer das partes, a menos que, aquando da designação, as partes estejam plenamente informadas e conscientes das consequências da sua escolha.
- Não obstante a lei designada pelas partes, e á lei do Estado da RH do credor, aquando da designação, que determina se o credor pode renunciar ao seu direito a alimentos.

4. Âmbito da lei aplicável (artº 11º)

- existência e âmbito do direito do credor a alimentos
- devedor;
- direito de pedir alimentos *ex tunc*
- base de cálculo e indexação;
- legitimidade activa;
 - caso particular: organismos públicos (**vide artº 10º**)
- prazos de prescrição ou para intentar a acção.

5. Recusa da lei aplicável (artº 13º)

A aplicação da lei determinada por força do PH de 2007 só pode ser recusada se os efeitos da sua aplicação forem manifestamente contrários à ordem pública do foro.

6. Fixação do quantum alimentar (artº 14º) – regra substantiva

Para a fixação do quantum alimentar, ainda que a lei aplicável disponha diferentemente, são tidas em conta as necessidades do credor e os recursos do devedor, bem como qualquer compensação atribuída ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos (*lump sum payment*).

Contactos

Ponto de Contacto de Portugal da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial

Conselho Superior da Magistratura
Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10
1269-273 Lisboa

Tel.: +351 213 220 042
+351 213 220 020 - *ext.* 122

Fax: +351 213 474 918

E-mail: redecivil@csm.org.pt